



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 041 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Informo, inicialmente, que o assunto ora tratado dispõe sobre o Programa de Licença Extraordinária Incentivada – PLEI.

Assim, proponho alteração nos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 1º - .....

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à Administração Direta, bem como de suas Autarquias, Fundações, Institutos e Empresas Públicas de qualquer natureza, que preencherem os requisitos previstos em Decreto que a regulamentar, observada a necessidade de zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

I – os servidores das seguintes categorias funcionais:

- a) Procurador de Estado;
- b) Soldado da Polícia Militar;
- c) Agente de Polícia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

d) Agente Penitenciário;

e) Professor;

II – os detentores de cargos comissionados;

III – os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV – os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – os servidores que tenham sido aprovados em concurso público para provimento de cargo em qualquer outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera;

VI – os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

VII – os servidores celetistas e os que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário.”

Proponho alterações ao texto, excluindo do Programa os cargos de atividades essenciais e exclusiva de Estado.

“Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar terá duração de 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, ressalvado o interesse da Administração.”

O texto original, estabelece prazo de até 02 (dois) anos de afastamento.

“Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá mensalmente pela adesão ao Programa o valor calculado com base na última remuneração, nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento) no segundo ano;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano.”

O dispositivo da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, fixa a gratificação em 40% (quarenta por cento) no primeiro ano e 20% (vinte por cento) no segundo.

Solicito, ainda, o acréscimo do seguinte texto à Lei original:

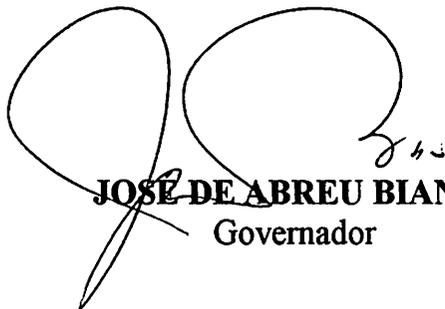
“Art. 4º - A Administração Pública poderá revogar, a qualquer tempo, se assim exigir o interesse público, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A Administração Pública poderá, em havendo demasia de adesões de servidores de determinadas categorias funcionais ao Programa, indeferir o número necessário de pedidos, de forma a garantir a preservação dos serviços prestados pelas mesmas.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o indeferimento deverá ser feito do último pedido protocolado para trás, até o número possível de ser atendido.”

A matéria integra uma série de medidas emergentes, no sentido de conter os gastos com pessoal, objetivando atingir patamares legais admissíveis, à semelhança das iniciativas tomadas pela União.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à Administração Direta, bem como de suas Autarquias, Fundações, Institutos e Empresas Públicas de qualquer natureza, que preencherem os requisitos previstos em Decreto que a regulamentar, observada a necessidade de zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

Lei Complementar: § 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente

I – os servidores das seguintes categorias funcionais:

- a) Procurador de Estado;
- b) Soldado da Polícia Militar;
- c) Agente de Polícia;
- d) Agente Penitenciário;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

e) Professor.

II – os detentores de cargos comissionados;

III – os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV – os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – os servidores que tenham sido aprovados em concurso público para provimento de cargo em qualquer outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera;

VI – os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

VII – os servidores celetistas e os que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário.”

Art. 2º - O artigo 2º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar terá duração de 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, ressalvado o interesse da Administração.”

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá, pela adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar, o valor da licença calculado com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do pedido, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;

III - 40% (quarenta por cento) no terceiro ano.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º - O artigo 4º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Administração Pública poderá revogar, a qualquer tempo, se assim exigir o interesse público, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A Administração Pública poderá, em havendo demasia de adesões de servidores de determinadas categorias funcionais ao Programa, indeferir o número necessário de pedidos, de forma a garantir a preservação dos serviços prestados pelas mesmas.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o indeferimento deverá ser feito do último pedido protocolado para trás, até o número possível de ser atendido.”

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo editará Decreto fixando o prazo para adesão ao Programa de Licença Extraordinária Incentivada e demais normas regulamentares.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 104/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - O art.1º e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, em caráter opcional, o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, no âmbito do Executivo Estadual, visando à adequação dos gastos com peçoas aos limites constitucionais vigentes, para necessária otimização dos servidores públicos. *Serviços (Banco ALE)*”

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à Administração Direta, bem como de suas Autarquias, Fundações, Institutos e Empresas Públicas de qualquer natureza, que preencherem os requisitos previstos em Lei, observada a necessidade de zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

I - os servidores das seguintes categorias funcionais:

- a) Procurador de Estado;
- b) Policiais Militares das graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e Oficiais dos postos de 2º Tenente e 1º Tenente Combatentes;
- c) Grupo Ocupacional Polícia Civil;
- d) Agente Penitenciário;
- e) Professor.

II - os detentores de cargos comissionados;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III - os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - os servidores que tenham sido aprovados em concurso público para provimento de cargo em qualquer outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera;

V - os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

VI - os servidores celetistas e os que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário”.

Art. 2º - O artigo 2º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar terá duração de 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a qualquer tempo, exceto quando requerida pelo servidor”.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá mensalmente, pela adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar, o valor da licença calculado com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do pedido, nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;
- III - 40% (quarenta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor licenciado o reajuste compatível à sua função, nos mesmos percentuais e na mesma data do reajuste concedido aos servidores da ativa”.

Art. 4º - O artigo 4º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Durante o período em que estiver em gozo de Licença Extraordinária incentivada o servidor não será demitido.

§ 1º - A Administração Pública poderá, em havendo demasia de adesões de servidores de determinadas categorias funcionais ao Programa, indeferir o



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

número necessário de pedidos, de forma a garantir a preservação dos serviços prestados pelas mesmas.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o indeferimento deverá ser feito do último pedido protocolado para trás, até o número possível de ser atendido”.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo editará Decreto fixando o prazo para adesão ao Programa de Licença Extraordinária Incentivada e demais normas regulamentares.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.